



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720957/2014-16
ACÓRDÃO	1302-007.608 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMIRATES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. NULIDADE.

A autoridade fiscal está vinculada ao dever de motivar o lançamento, indicando, de forma explícita, clara e congruente, as circunstâncias de fato e o enquadramento jurídico que justificam a glosa de despesas. A simples referência genérica a “despesas operacionais não comprovadas”, acompanhada de planilhas meramente numéricas, sem identificação das operações, dos documentos examinados e das razões de sua rejeição, não supre o requisito legal de motivação e impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

CSLL. LANÇAMENTO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM GLOSA GENÉRICA DE DESPESAS. VÍCIO MATERIAL. ANULAÇÃO.

Configurada a ausência de motivação específica quanto às glosas que dão suporte integral ao crédito tributário, resta comprometida a própria determinação da matéria tributável, em afronta ao art. 142 do CTN, ao art. 10 e ao art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 e ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999. Nulo o Auto de Infração, fica prejudicada a análise das demais questões controvertidas. Recurso voluntário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EMIRATES, filial brasileira da empresa Emirates Airline, inscrita no CNPJ nº 08.XXX.XXX/0001-03, contra o Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados para o período de julho a dezembro do ano-calendário de 2009.

A fiscalização teve origem no **Mandado de Procedimento Fiscal** nº 08.1.90.00-2012-05584-0, expedido pela DEFIS/São Paulo, que inicialmente abrangia IRPJ relativo ao ano-calendário de 2009 e posteriormente foi alterado para incluir a CSLL no mesmo período. O **Auto de Infração**, lavrado em **28/08/2014** (fls. 804-810), constituiu crédito tributário total de R\$ 9.565.139,68, composto de CSLL principal no valor de R\$ 4.393.523,35, multa de ofício de 75% no montante de R\$ 3.295.142,51 e juros de mora de R\$ 1.876.473,82, apurados com base na suposta majoração indevida de custos e despesas operacionais não comprovadas.

Consta da **Descrição dos Fatos** (fl. 805) que a autoridade fiscal, após examinar a composição das rubricas de “custos/despesas operacionais/encargos” declaradas na DIPJ 2009, concluiu pela existência de despesas não comprovadas em diversos meses do segundo semestre de 2009, listando valores expressivos, tais como R\$ 6.650.872,64 (julho), R\$ 4.038.651,25 (agosto), R\$ 5.496.379,71 (setembro), R\$ 9.710.023,50 (outubro), R\$ 10.582.938,03 (novembro) e R\$ 12.338.033,80 (dezembro). A autoridade fiscal consignou que tais valores deveriam ser glosados por ausência de comprovação documental suficiente e, por consequência, recalculou a base de CSLL do período, revertendo prejuízo fiscal originalmente declarado e apurando saldo positivo tributável.

Em sua **Impugnação**, a Contribuinte sustentou inicialmente que a autuação padeceria de vício formal, pois a fiscalização teria se limitado a afirmar genericamente que haveria

“despesas não comprovadas”, sem analisar individualmente os documentos efetivamente apresentados e sem indicar qualquer motivação específica para a rejeição de cada gasto. Argumentou que tal ausência de fundamentação, aliada ao volume significativo de documentos entregues durante a ação fiscal, representaria cerceamento de defesa e nulidade da constituição do crédito tributário.

A empresa desenvolveu extensa argumentação técnica acerca das particularidades da atividade de transporte aéreo internacional, afirmando que se trata de atividade regulada por tratados internacionais e sujeita a regras específicas de escrituração, custeio e alocação de despesas. Explicou, com base em atos normativos da ICAO e da IATA, que grande parte dos custos de operação de rotas internacionais é registrada centralizadamente no exterior e apenas rateada às filiais, sendo esse procedimento reconhecido pela prática internacional e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Outro ponto central da impugnação refere-se à **isenção recíproca de IRPJ** estabelecida pela troca de notas diplomáticas entre Brasil e Emirados Árabes Unidos em **14/07/2009**, reconhecida pelo **Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2013**, que expressamente conferiu isenção a partir daquela data para os lucros decorrentes de operação de aeronaves no tráfego internacional. A Contribuinte alegou que, por força do art. 57 da Lei nº 8.981/95 e, posteriormente, do art. 11 da Lei nº 13.202/2015 (norma interpretativa), a isenção aplicável ao IRPJ deve ser estendida à CSLL. Sustentou que, sendo a CSLL apurada pelas mesmas regras do Imposto de Renda, inclusive quanto a exclusões e isenções, não haveria fundamento para tributar parcela do lucro operacional a partir de julho de 2009.

No mérito contábil, afirmou que entregou integralmente toda a documentação exigida pela fiscalização, incluindo planilhas, contratos, comprovantes de despesas, relatórios operacionais, notas fiscais e documentos internacionais, e que a autoridade fiscal não explicitou sequer um exemplo de despesa não comprovada, limitando-se a glosar globalmente os valores da DIPJ.

O processo foi julgado pela **DRJ/Belo Horizonte**, que proferiu o **Acórdão nº 02-72.560** (fls. 1459-1474), mantendo integralmente a exigência. A decisão analisou essencialmente a questão da extensão da isenção ao âmbito da CSLL, entendendo que a reciprocidade estabelecida entre os dois países alcançaria exclusivamente o IRPJ, por ser tributo objeto do acordo internacional, não se aplicando automaticamente à CSLL, por ausência de previsão expressa. Entendeu, ainda, que soluções de consulta citadas pela Contribuinte não vinculam a autoridade julgadora e que não haveria violação aos princípios da legalidade e da igualdade.

Em relação às glosas de despesas, a DRJ concluiu que a fiscalização teria agido corretamente ao desconsiderar gastos não comprovados, afirmando terem sido identificadas despesas sem documentação hábil ou idônea, e que seria ônus do contribuinte comprovar plenamente a efetividade e a correlação dos custos com a atividade empresarial.

A decisão restou assim ementada:

Acórdão 02-72.560 - 4ª Turma da DRJ/BHE

Sessão de 21 de março de 2017

Processo 19515.720957/2014-16

Interessado EMIRATES

CNPJ/CPF 08.692.080/0001-03

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2010

VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR E AUTORIZADAS A FUNCIONAR NO PAÍS.

Tais sociedades empresárias somente poderão deduzir como custos ou despesas aqueles realizados por suas dependências no território nacional, bem como as quotas de depreciação, amortização ou exaustão dos bens situados no País e as provisões relativas às operações de suas dependências no País.

NORMAS DE ESCRITURAÇÃO

A lei comercial determina que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

PRINCÍPIO DA ENTIDADE

Segundo tal princípio, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários.

ÔNUS DA PROVA

O contribuinte deve provar a efetividade dos custos e despesas deduzidos para fim de apuração do lucro.

DECADÊNCIA

O quinquênio decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CSLL

A receita da CSLL tem destinação específica e portanto, em face de expressa vedação constitucional, não pode ser arrolada dentre os impostos.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

ATIVIDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MATÉRIA AUSENTE DOS AUTOS

O processo administrativo tributário deve conter apenas o essencial e, portanto, não se pode examinar matéria estranha aos autos.

JUROS MORATÓRIOS

A cobrança de juros moratórios no mesmo patamar da taxa SELIC é imperativo legal.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Por via de regra, a jurisprudência e a doutrina não gozam do status de legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte apresentou o presente **Recurso Voluntário** que reafirma integralmente os argumentos já trazidos na impugnação, reiterando que o lançamento é nulo por ausência de motivação específica acerca das despesas glosadas.

Sustenta novamente as particularidades da indústria aeronáutica, a legalidade dos procedimentos contábeis adotados, a suficiência da documentação entregue e, sobretudo, a inaplicabilidade da CSLL em razão da isenção recíproca estabelecida a partir de julho de 2009 e expressamente reconhecida pela legislação superveniente, especialmente pela norma interpretativa do art. 11 da Lei nº 13.202/2015, que deveria retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Afirma ainda que a DRJ não examinou diversos documentos, tampouco enfrentou argumentos essenciais da defesa, incorrendo em omissões relevantes. Alega, por fim, que a decisão de primeira instância não especificou quais documentos teriam sido considerados insuficientes, limitando-se a ratificar a motivação genérica constante do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. Da Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário merece ser conhecido. Consta dos autos que a decisão da DRJ de Belo Horizonte/MG foi regularmente cientificada à Contribuinte, e o Recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. A peça recursal está devidamente subscrita por procurador habilitado e acompanhada da documentação pertinente, observando-se a legitimidade, o interesse recursal e a regularidade formal. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise das questões preliminares e, posteriormente, do mérito.

II. Da Controvérsia

O presente processo versa sobre lançamento de CSLL, relativo ao período de julho a dezembro do ano-calendário de 2009, no valor total de R\$ 9.565.139,68 (principal, multa e juros), cujo suporte fático reside na glosa de despesas operacionais sob a rubrica “despesas não comprovadas” e cujo suporte jurídico mediato decorre do entendimento fazendário de que a isenção reconhecida para o IRPJ a partir de 14/07/2009 não se estenderia à CSLL.

A Recorrente devolve ao Conselho, de um lado, preliminares voltadas à validade formal do lançamento, notadamente por alegada ausência de motivação específica das glosas e cerceamento de defesa. De outro lado, devolve o mérito jurídico acerca da incidência de CSLL em face do acordo internacional por troca de notas, do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2013, do art. 57 da Lei nº 8.981/1995 e, principalmente, do art. 11 da Lei nº 13.202/2015, cuja retroatividade interpretativa foi consolidada pela Súmula CARF nº 140.

III. Preliminarmente

Da alegada nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação específica das glosas

A preliminar arguida pela Recorrente sustenta, em síntese, que o lançamento padece de nulidade por falta de motivação, pois o Termo de Verificação Fiscal e o próprio Auto de Infração teriam se limitado a afirmar, de forma lacônica, a existência de “despesas operacionais não comprovadas”, sem explicitar quais seriam essas despesas, quais documentos teriam sido analisados e por que razão seriam considerados insuficientes ou inidôneos. Alega ainda que a decisão da DRJ teria apenas reproduzido essa conclusão genérica, sem enfrentar a crítica central da defesa quanto à ausência de individualização das glosas.

Nos autos, de fato, o ponto nuclear de motivação do lançamento aparece no próprio Termo de Verificação Fiscal, ao consignar que se constituiu crédito tributário “por despesas não comprovadas”, com referência ao período de julho a dezembro de 2009, e ao remeter a planilhas anexas para a quantificação dos valores.

A decisão recorrida, por sua vez, afirma que o Autor do feito “disse tudo o que seria necessário dizer, ou seja, que não existe comprovação de diversos custos e despesas deduzidos pela contribuinte”, mantendo a glosa e rechaçando o argumento de falta de motivação.

Sem prejuízo do registro de que essa discussão foi posta com densidade e merece consideração em casos em que o mérito dependa do exame pormenorizado das glosas, a peculiaridade do presente feito é que há fundamento jurídico antecedente e autônomo capaz de afastar a própria exigência de CSLL no período, o que torna desnecessário, neste julgamento, pronunciar-se sobre nulidades formais e sobre a suficiência probatória das despesas.

Assim, a apreciação dessas matérias fica condicionada à necessidade de se chegar ao mérito das glosas para solução do litígio; e, como se demonstrará, essa necessidade não se verifica.

IV. Do mérito

Da abrangência da isenção reconhecida no acordo em forma simplificada e da extensão à CSLL à luz do art. 11 da Lei nº 13.202/2015 e da Súmula CARF nº 140

A solução do mérito, no caso concreto, passa pela correta qualificação jurídica do acordo internacional em discussão, de seus efeitos temporais e, principalmente, pela incidência vinculante da Súmula CARF nº 140, que disciplina precisamente a abrangência da CSLL por acordos e convenções internacionais para evitar dupla tributação da renda, com retroatividade.

É incontroverso nos autos que Brasil e Emirados Árabes Unidos celebraram, em 14 de julho de 2009, acordo por troca de notas, reconhecendo isenção recíproca sobre os lucros decorrentes da operação de aeronaves no tráfego internacional, e que a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 15 de abril de 2013, declarando que tal acordo produz efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 14/07/2009, relativamente ao IRPJ:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 2, DE 15 DE ABRIL DE 2013 - D.O.U.: 16.04.2013

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, prevista em Acordo por Troca de Nota entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, com base em tratamento de reciprocidade, sobre lucros de operação de aeronaves no tráfego internacional e lucros de participação em "pool" ou em empreendimento conjunto.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e no parágrafo único do art. 85 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara:

Art. 1º Estão isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, com base em tratamento de reciprocidade, as empresas aéreas controladas por residente dos Emirados Árabes Unidos em relação aos lucros auferidos na operação de aeronaves no tráfego internacional, inclusive os lucros decorrentes de participação em "pool" ou em empreendimento conjunto, conforme o acordo por troca de notas do Ministério das Relações Exteriores celebrado entre o Governo dos Emirados Árabes Unidos e o Governo da República Federativa do Brasil em 14 de julho de 2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Interpretativo produz efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 14 de julho de 2009.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

O próprio contexto do lançamento evidencia que, após 14/07/2009, a exigência remanescente foi direcionada à CSLL, sob o argumento de que o pacto internacional contemplaria expressamente apenas o IRPJ, não alcançando a contribuição social.

O ponto decisivo é que, posteriormente, o legislador editou o **art. 11 da Lei nº 13.202/2015**, que, “para efeito de interpretação”, estabeleceu que acordos e convenções internacionais celebrados pelo Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL e, ainda, que tal diretriz alcança igualmente os “acordos em forma simplificada firmados com base no disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 5.844/1943”.

A natureza interpretativa do dispositivo, e expressamente afirmada no texto legal, conduz à incidência do art. 106, inciso I, do CTN¹, segundo o qual a lei expressamente interpretativa aplica-se a ato ou fato pretérito, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados.

Esse comando foi consolidado pelo próprio CARF na Súmula nº 140, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019, a qual estabelece:

Súmula CARF nº 140

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Aplica-se retroativamente o disposto no art. 11 da Lei nº 13.202², de 2015, no sentido de que os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.598, 1201-001.872, 1301-002.488, 1301-002.817, 1302-003.149 e 1401-002.008.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O sentido da súmula é de que os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda **abrangem a CSLL**. Trata-se de súmula de observância obrigatória no âmbito deste Conselho. Em consequência, o fundamento jurídico que sustentava a segregação artificial entre IRPJ (isento) e CSLL (exigível) para o período posterior a 14/07/2009 resta superado no plano normativo e jurisprudencial administrativo.

¹ **Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

² **Art. 11.** Para efeito de interpretação, os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança igualmente os acordos em forma simplificada firmados com base no disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

No caso concreto, o acordo celebrado por troca de notas configura precisamente o “acordo em forma simplificada” a que se refere o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.202/2015, por ter sido firmado com base na reciprocidade prevista no art. 30 do Decreto-Lei nº 5.844/1943 (isenção do imposto de renda às companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea, sob condição de reciprocidade).

Assim, tendo o próprio ADI RFB nº 2/2013 reconhecido a isenção do IRPJ com efeitos a partir de 14/07/2009, impõe-se, por decorrência lógico-normativa e por força vinculante da Súmula CARF nº 140, reconhecer que o mesmo acordo alcança a CSLL, afastando-se a exigência no período de julho a dezembro de 2009.

Essa conclusão é reforçada por duas ordens de fundamentos. Primeiramente, pelo art. 57 da Lei nº 8.981/1995³, que determina a aplicação à CSLL das mesmas normas de apuração e de pagamento do IRPJ, evidenciando o caráter de simetria normativa entre ambos os regimes de apuração. Em segundo lugar, pelo art. 98 do CTN⁴, ao estabelecer que tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha, no campo de compatibilidade e prevalência normativa.

Ainda que, no caso, o acordo seja de forma simplificada (e não tratado complexo aprovado pelo Congresso Nacional), o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.202/2015 eliminou a controvérsia interpretativa e incorporou expressamente esses acordos ao comando de abrangência da CSLL, conforme julgado desta Corte:

Processo nº 19515.721533/2012-07

Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte

Acórdão nº 9101-002.598 – 1ª Turma

Sessão de 15 de março de 2017

Matéria CSLL. Acordos internacionais.

Recorrentes DURATEX S/A FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008 CSLL.

ACORDOS DE BITRIBUTAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

Os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL. Efeitos retroativos da Lei n. 13.202, de 8.12.2015, expressamente interpretativa.

³ **Art. 57.** Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

⁴ **Art. 98.** Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

PAT. DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador é regulada pelo art. 1º, § 2º, do Decreto n. 5/91.

Impossibilidade de seu afastamento, na via administrativa. Normas regimentais.

Por essa razão, a pretensão fazendária relativa à CSLL de julho a dezembro de 2009 não se sustenta juridicamente, por incidir diretamente o art. 11 da Lei nº 13.202/2015, com aplicação retroativa (art. 106, I, CTN), em consonância com a Súmula CARF nº 140, devendo ser cancelada a exigência.

V. Da prejudicialidade das nulidades e das controvérsias sobre as glosas

Reconhecido fundamento jurídico antecedente e autônomo para o afastamento integral da exigência de CSLL, mostra-se desnecessário o enfrentamento das arguições de nulidade do lançamento por ausência de motivação, bem como das questões atinentes ao mérito das glosas de despesas operacionais. Registro expressamente que a não apreciação dessas matérias decorre de sua prejudicialidade lógica, e não de rejeição implícita, uma vez que o próprio crédito tributário não subsiste à luz do mérito jurídico ora adotado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para cancelar integralmente o crédito tributário de CSLL exigido no período de julho a dezembro do ano-calendário de 2009, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão